



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5005973-42.2023.8.24.0019/SC

REQUERENTE: SERRARIA SCHMELZER LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** preparatória de pedido recuperacional, pleiteado por SERRARIA SCHMELZER LTDA, com fundamento no art. 6º, §12, da Lei n. 11.101/2005 e artigos 300 e 305 e seguintes do CPC (evento 1) para o fim de **antecipar os efeitos d o stay period (art. 6º, caput, e art. 52, inciso III, da Lei 11.101/2005)**, notadamente mediante a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as empresas demandantes, **bem como a declaração da essencialidade dos bens** objeto da ação de busca e apreensão nº 5046037-77.2023.8.24.0930/SC e demais veículos que a empresa possui alienados fiduciariamente (placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47, bem como os maquinários de números 1259, 255 e 56692).

À exordial, a requerente atribuiu o quadro de crise da empresa a dois principais fatores, sendo o primeiro deles o tombamento de um caminhão-carreta. Já quanto ao segundo, narra que, apesar de trabalhar na empresa desde 2021, quando ingressou na qualidade de sócio-administrador (sendo atualmente o único sócio da empresa), verificou que a empresa enfrentava dificuldades, que atribui à gestão do sócio anterior.

Sustentou que tal cenário implicou dificuldades no cumprimento de algumas obrigações, sendo a principal delas aquela relativa às cédulas de crédito bancário nº 1590322754 e nº 1590322762, firmadas com o Banco Mercedes-Benz, dado que o inadimplemento motivou o ajuizamento da ação de busca e apreensão nº 5046037-77.2023.8.24.0930 /SC, visando a retomada dos veículos de placas RYA2G75, RXW8F36, RXY0D26 e RXY0B56. Salientou que, caso apreendidos os bens, pelo menos 50% do faturamento da empresa ficará comprometido.

Sustentou, contudo, que a empresa gera empregos e rendas, tendo condições de superar o quadro de crise instaurado por meio do procedimento de soerguimento, cuja viabilidade busca resguardar com a presente cautelar.

Intimada para promover o pagamento das custas iniciais (ev. 5.1), sobreveio aos autos o comprovante de pagamento.

Vieram os autos conclusos.

2. Da necessidade de emenda à inicial

Consoante atas de alteração do contrato social apresentadas ao ev. 1.6, verifica-se que em 05/02/2022 houve a alteração da denominação "HUNTEMANN & SCHMELZER ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI", oportunidade em que também houve alteração no contrato social da empresa para abranger a fabricação de paletes de madeira, sendo a época o único sócio e administrador o Sr. Edinaldo Roberto Huntemann. Já na data de 14/12/2022, verifica-se que ocorreu nova alteração do nome empresarial para "SERRARIA SCHMELZER", sendo que no mesmo ato retirou-se da sociedade o antigo administrador e foi admitido o Sr. Volenei Carlos Schmelzer, fatos que vem a corroborar a alegação do autor.

Contudo, diante dos poucos documentos contábeis anexados nos autos (ev.1.4), notadamente porque anexado apenas balanço patrimonial do ano de 2020 e quanto ao ano de 2022 apenas balancete do mês de novembro, bem como os extratos bancários apenas do ano de 2022, não

há como se verificar no caso concreto a narrada situação de crise da empresa, dado que a insuficiência de documentos obsta a análise do panorama financeiro da empresa.

Além disso, não aportaram aos autos quaisquer documentos tendentes a comprovar a ocorrência do alegado sinistro do caminhão/carreta, tampouco da negativa de cobertura securitária.

Da mesma forma, a parte autora alegou que foram infrutíferas as negociações com o Banco Mercedes-Benz, sem qualquer prova nesse sentido, o que é essencial, na medida em que os credores fiduciários não estão sujeitos à recuperação judicial porque seu crédito tem natureza extraconcursal. Da mesma forma, os créditos das cooperativas relativos a atos cooperativos não são abrangidos pela recuperação judicial.

Dito isso, considerando que não se tratam de fatos públicos e notórios -portanto dependendo de prova - bem assim que a autora não aportou à inicial documentos comprobatórios de tais alegações, resta **obstada a análise quanto ao requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 305).**

Outrossim, igualmente para fins do requisito da probabilidade do direito (CPC, art. 305), possibilitando a análise sobre a situação econômica/financeira da sociedade empresária, à luz da Lei nº 11.101/2005, mister que seja acostado aos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como os extratos das contas bancárias do ano de 2023.

Feitos esses esclarecimentos, constato, assim, a necessidade de **emenda à inicial**, pelo que determino a intimação da autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, apresentando:

a) documentos comprobatórios dos motivos da crise enfrentada pela sociedade empresária, em especial a comprovação do acidente ocorrido e a negativa de cobertura sec, bem como demais documentos tendentes a corroborar o cenário de crise financeira alegado;

b) demonstrações contábeis completas relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como os extratos das contas bancárias do ano de 2023;

c) comprovação das tentativas de negociações com os credores, em especial o Banco Mercedes-Benz e as cooperativas de crédito.

3. Cumprido, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310046798002v18** e do código CRC **ca0502f8**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
 Data e Hora: 7/8/2023, às 14:29:36
